



## CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

### Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transporte e Comunicação

#### PRONUNCIAMENTO nº 01/2021

**EMENTA:** Projeto de Lei que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, e dá outras providências.

**RELATÓRIO:** O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 15/03/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 20 de abril de 2021. Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer. É o relatório.

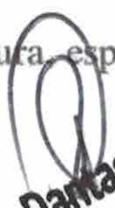
#### DOS FUNDAMENTOS

O sistema orçamentário brasileiro é composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei de Orçamento Anual (LOA), conforme dispõe o artigo 165 da Constituição Federal.

A LDO é o instrumento de planejamento que confere maior transparência ao processo de elaboração do orçamento. Seu conteúdo, definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), deverá ser compatível com o PPA e elaborado conforme o descrito no art. 165 da Constituição Federal e art. 60, § 2º da Lei Orgânica do Município de Frei Paulo:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública municipal às despesas para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Da análise do projeto de lei apresentado pelo Executivo, verificamos que as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal estão contempladas no artigo 2º, visando, precipuamente, a melhoria da qualidade da Educação Básica, promover o desenvolvimento das potencialidades agropecuárias, modernizar a gestão pública, incentivar o controle social, promover o equilíbrio das contas públicas com equidade, promover o fortalecimento do SUAS, ampliar a rede física e de pessoal do Sistema Único de Saúde aumentando a oferta de especialidades médicas e de medicamentos, e implantar políticas voltadas para cultura, esporte, lazer e juventude, apoiando e valorizando os artistas locais.

  
Lumma Damas de Santana  
Advogada  
OAB/SE 10 812

6.4 03106123



## CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

### Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transporte e Comunicação

O projeto contempla as metas e riscos fiscais, as diretrizes para estruturação e organização dos orçamentos, devendo conter a programação de receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo e seus órgãos, e ainda, o Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

Será estabelecida a Reserva de Contingência com o percentual de até 1,0 % sobre a Receita Corrente Líquida, destinada a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

No mais, constam as diretrizes para emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, as diretrizes para o Poder Legislativo, e as diretrizes para alteração orçamentária.

Consta no artigo 27, § 3º a autorização para que o Poder Executivo possa realizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 60% da despesa fixada.

Importante destacar a vedação de inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham os critérios descritos no art. 33.

As diretrizes relativas à política de pessoal do Município estão contempladas nos artigos 38 a 41, e observa o disposto nas normas Constitucionais, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na Lei Federal nº 9.717/1998 (que dispõe sobre os regimes próprios de previdência social) e na legislação municipal em vigor.

No mais, constam as diretrizes para limitação de empenhos, diretrizes relativas à dívida pública municipal, diretrizes sobre a legislação tributária e as diretrizes para transparência pública, que impõe aos Poderes Legislativo e Executivo a observância irrestrita ao princípio da publicidade, devendo, portanto, dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

**Lumma Dantas de Santana**  
Advogada  
OAB/SE 10 812

RH. 03106123



## CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

### Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transporte e Comunicação

No mais, o equilíbrio entre receitas e despesas está demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante deste projeto de lei, nas premissas estabelecidas nas metas e prioridades da Administração Pública e também nas orientações para a elaboração da LOA. O equilíbrio entre receitas e despesas é o principal objetivo da LRF (Lei Responsabilidade Fiscal), conforme estabelece o § 1º do art. 1º a seguir transcrito:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.”

Devemos entender equilíbrio das contas públicas como a necessidade de a Administração Pública planejar e executar o financiamento de suas ações com base nos recursos financeiros disponíveis. Para tanto, consta as diretrizes para limitação de empenhos que indica que cabe a gestão utilizar os recursos somente em razão da sua efetiva arrecadação.

Destaque-se, que o Poder Executivo fica autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

As metas anuais, em valores correntes e constantes, das receitas, despesas, resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes: Estão contempladas no Anexo de Metas Fiscais, que faz parte deste projeto.

Observe-se que não consta na justificativa do Prefeito que a elaboração da presente proposta da LDO tenha sido precedida de ampla discussão, com a realização de audiência pública. Contudo, acredita-se que tal fato possa ter ocorrido em razão da pandemia e do isolamento social.

*Lumina Dantas de Santana*  
Advogada  
OAB/SE 10 812  
R-4 03/06/2021

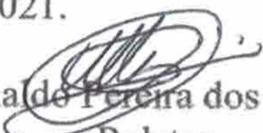


**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

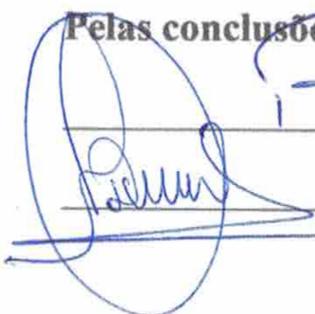
**Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transporte e Comunicação**

**CONCLUSÃO:** De todo o visto, verifica-se pela análise realizada, que o projeto reúne as condições legais necessárias para a normal tramitação.

Frei Paulo – Sergipe, 01 de junho de 2021.

  
Vanaldo Pereira dos Santos  
Relator

**Pelas conclusões do relator:**

  
Rivaldo de Santana

**De acordo, com restrições:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

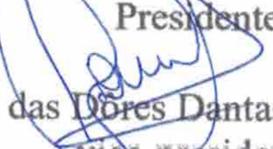
**Contra as conclusões do relator:**

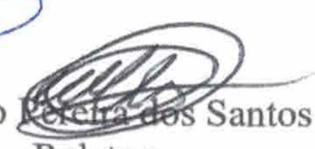
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**PARECER Nº 03/2021**

Aprovado o pronunciamento do Relator, prevalece o mesmo como Parecer, e o encaminhamento para as providências da Mesa Diretora.

  
Rivaldo de Santana  
Presidente

  
Maria das Dores Dantas de Carvalho  
vice-presidente

  
Vanaldo Pereira dos Santos  
Relator

  
Lumma Dantas de Santana  
Advogada  
OAB/SE 10 812  
RH 02/06/2021